

PROCESSO - A. I. N° 017585.0211/06-7  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - LUZINETE LOPES SOARES  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAC EUNAPOLIS  
INTERNET - 03/01/2007

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0546-12/06**

**EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**  
Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) tendo em vista a exigibilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória ainda não vencida. Constatado o pagamento integral do débito exigido, extingue-se o crédito tributário e, consequentemente, o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN e do art. 122, I, do RPAF/99. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação instaurada pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, da Lei nº 3956/81-COTEB, pugnando pela Nulidade do Auto de Infração, em razão de exigência de cumprimento de obrigação acessória sem respaldo legislativo.

O Auto de Infração em evidência, lavrado em 19/01/2006, descreve a falta empresária nos seguintes termos: “*Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração de Movimento Econômico de Micro Empresa).*”

Acusa, assim, o contribuinte de apresentar a DME referente ao exercício de 2005 a destempo, visto que o vencimento da obrigação, na perspectiva do exator, teria expirado em 31/12/2005. Capitulou a infração ao art. 42, VII, da Lei nº 7014/96.

A ilustre procuradora signatária da presente Representação constata, em consonância com o opinativo de fl. 15, que a obrigação tida por negligenciada venceria em 28/02/2006, o que torna a autuação insubstancial.

A fl. 21, a d. Procuradoria exara Parecer de ratificação, tendo sido certificado, as fls. 23, o pagamento integral dos valores exigidos no Auto de Infração.

### **VOTO**

Entendo Prejudicada a presente Representação em face do pagamento integral dos valores cobrados no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO e, consequentemente, PREJUDICADA a Representação ora proposta, devido ao pagamento integral do débito constatado nos autos, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos e o seu devido arquivamento na repartição de origem.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, devendo ser os autos encaminhados à PGE/PROFIS para conhecimento e posterior remessa à repartição de origem para homologar o pagamento e arquivar o processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS